



DECRETO N.º 11.179/2020

Estabelece orientações aos órgãos públicos da administração direta e indireta quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de âmbito internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).

O PREFEITO DE PARÁ DE MINAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79, VI c/c 107, I “c”, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e;

CONSIDERANDO o Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus (COVID-19) na Atenção Primária, Versão 8, da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS) do Ministério da Saúde notadamente na previsão de afastamentos de profissionais da saúde e grupo de risco;

CONSIDERANDO o Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus (COVID-19) na Atenção Primária, Versão 12, da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS) do Ministério da Saúde notadamente na definição de condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações de COVID;

CONSIDERANDO o Boletim Epidemiológico 08 do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, naquilo que se refere aos afastamentos de profissionais da saúde e grupo de risco;

CONSIDERANDO as Orientações para Manejo de Pacientes com COVID-19 do Ministério da Saúde sobre orientações destinadas a proteção dos profissionais de saúde e preservação da força laboral bem como prazo de afastamento e estratégia para retorno laboral de profissional de saúde;

RESOLVE:

Art. 1.º Os servidores públicos efetivos e comissionados, bem como os contratados e estagiários que apresentarem sintomas associados ao Coronavírus (COVID-19), conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde, deverão se isolar em casa até 14 (quatorze) dias ou pelo período indicado no atestado médico, mediante apresentação do Termo de Responsabilidade de Isolamento Domiciliar e Atestado Médico.



§1.º O retorno ao trabalho de profissional da seara da saúde e da segurança pública, após afastamento decorrente da situação prevista no *caput*, deverá ocorrer após 14 (quatorze) dias do início dos sintomas, com pelo menos 03 (três) dias (72 horas) de recuperação (sem apresentar sintomas febris sem uso de medicação e melhora do quadro respiratório).

§2.º A estratégia para retorno laboral de profissionais de saúde com COVID-19 **laboratorialmente confirmado que não apresentem sintomas** ocorrerá após 14 (quatorze) dias após o primeiro resultado positivo do teste, com pelo menos 3 (três) dias (72 horas) de recuperação (sem apresentar sintomas febris sem uso de medicação e melhora do quadro respiratório).

§3.º Os profissionais que retornarem às atividades laborais após o período de distanciamento, além das medidas de prevenção adotadas por todos os profissionais, devem usar máscara cirúrgica para controle da fonte o tempo todo **dentro do serviço de saúde**.

Art. 2.º Deverão isolar-se socialmente e, sendo possível, executarão suas atividades remotamente enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19):

I- Os servidores públicos efetivos e comissionados, contratados e estagiários:

- a) Com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- a) Com cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica);
- b) Com pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC);
- c) Imunodepressão;
- d) Com doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- e) Com diabetes mellitus, conforme juízo clínico;
- f) Com doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica; e
- g) Gestação de alto risco.
- h) Doença hepática em estágio avançado
- i) Obesidade (IMC ≥ 40)

II- Isolamento social em casa, por até 14 (quatorze) dias, de servidor, temporário ou estagiário que coabite com paciente com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19;

§1.º A previsão do inciso II não se aplica aos profissionais de saúde e segurança pública contactantes domiciliares **assintomáticos** de pacientes suspeitos ou confirmados de Síndrome Gripal, os quais seguirão as orientações do Ministério da Saúde, sendo:

- a) contactantes não domiciliar: sem recomendação de afastamento e;
- b) contactante domiciliar: afastamento do profissional por 8 (oito) dias, a contar do início dos sintomas do caso. Retorno ao trabalho após 8 (oito) dias, se permanecer



assintomático, mediante testagem negativa. O profissional deverá utilizar-se de máscara cirúrgica, ao retorno ao trabalho, até completar 14 (quatorze) dias, a contar do primeiro dia dos sintomas do contato domiciliar.

§2.º A comprovação de doenças, patologias ou condições previstas no inciso I ocorrerá mediante autodeclaração e documentos comprobatórios que já possua, como receituário e relatório médico, resultados de exames. Os documentos referidos serão entregues a respectiva secretaria/órgão de lotação.

§3.º A condição de que trata o inciso II ocorrerá mediante apresentação do Termo de Responsabilidade de Isolamento Domiciliar, Atestado Médico e comprovação de coabitação por meio de comprovante de residência. Os documentos referidos serão entregues a respectiva secretaria/órgão de lotação.

§4.º Em caso de impossibilidade de afastamento de profissionais da saúde com patologias ou condições descritas no rol no inciso I deste artigo, estes não deverão realizar atividades de assistência a pacientes suspeitos ou confirmados de Síndrome Gripal. Preferencialmente deverão ser mantidos em atividades de gestão, suporte, assistência nas áreas onde NÃO são atendidos pacientes suspeitos ou confirmados de Síndrome Gripal. A comprovação das condições previstas neste parágrafo se dará mediante a exigência prevista no §1.º a ser entregue ao superior hierárquico imediato.

§5.º A prestação de informação falsa sujeitará o servidor efetivo, comissionado, contratado ou estagiário às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

Art. 3.º Em relação a organização e estruturação do trabalho em serviço de saúde para proteção dos profissionais de saúde e preservação da força laboral está adotado o procedimento de vigilância passiva e monitoramento de saúde dos profissionais, nos termos do Ministério da Saúde, de forma que todos os profissionais do serviço de saúde deverão se autoavaliar quanto à presença de febre, tosse, falta de ar ou outros sintomas não específicos indicativos de COVID-19. Na presença de algum desses sinais ou sintomas, eles devem:

- I- relatar essas informações à sua chefia no serviço de saúde;
- II- receber avaliação médica imediata e
- III - ações de acompanhamento.

Art. 4.º Serão convocados servidores (efetivos e comissionados), temporários (contratados) e estagiários de outras secretarias para compor equipe necessária de enfrentamento desta epidemia. Caso o servidor convocado seja de grupo de risco será alocado para desempenho de atribuições em áreas e tarefas de menor risco.

Art. 5.º Sem prejuízo do disposto neste Decreto, o Secretário ou autoridade máxima do órgão poderá adotar uma ou mais das seguintes medidas de prevenção, cautela e redução da transmissibilidade:



- I- Adoção de regime de jornada em:
- a) Turnos alternados de revezamento; e
 - b) Trabalho remoto, que abranja a totalidade ou percentual das atividades desenvolvidas pelos servidores ou empregados públicos do órgão ou entidade;
- II- Melhor distribuição física da força de trabalho presencial, com o objetivo de evitar a concentração e a proximidade de pessoas no ambiente de trabalho; e
- III- Flexibilização dos horários de início e término da jornada de trabalho, inclusive dos intervalos de intrajornada, mantida a carga horária diária e semanal prevista em Lei para cada caso.

Parágrafo único. A adoção de quaisquer das medidas previstas no *caput* ocorrerá sem a necessidade de compensação de jornada e sem prejuízo da remuneração.

Art. 6.º Caberá ao Secretário ou à autoridade máxima do órgão, assegurar a preservação e um funcionamento mínimo de 30% das atividades administrativas, excetuados os serviços considerados essenciais, utilizando com razoabilidade os instrumentos previstos neste Decreto, a fim de assegurar a continuidade da prestação do serviço público.

Art. 7.º Fica revogado o Decreto n.º 11.100 de 29 de abril de 2020.

Art. 8.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas (MG), 14 de julho de 2020.

ELIAS DINIZ

Prefeito de Pará de Minas

